



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

DECRETO-LEI N.º 12/2010 de 26 de Agosto

Orgânica do Instituto de Defesa Nacional 4265

DECRETO-LEI N.º 13/2010 de 26 de Agosto

2.ª Alteração ao Decreto - Lei N.º 10/2009, de 18 de Fevereiro, que Cria o Regime Salarial da Polícia Nacional de Timor - Leste 4270

DECRETO-LEI N.º 14/2010 de 26 de Agosto

Medidas Temporárias de Aprovisionamento
(Ver Suplemento)

DECRETO DO GOVERNO N.º 4/2010 de 26 de Agosto

Subsídio de Risco dos Guardas Prisionais 4272

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 001/2010

Orgânica dos Serviços Operacionais da Inspecção-Geral do Estado 4272

DECRETO-LEI N.º 12/2010

de 26 de Agosto

Orgânica do Instituto de Defesa Nacional

Tendo sido considerada oportuna e indispensável a criação de condições adequadas à investigação e promoção do ensino e do estudo das matérias de Defesa e Segurança, e que paralelamente se dedique à valorização das Forças Armadas, das Forças e Serviços de Segurança, bem como dos Quadros Superiores da Administração Pública e entidades privadas com interesse nas matérias.

Considerando ser vantajoso aproveitar esta oportunidade para criar condições de debate e análise sobre matérias e problemas de domínio socio-político e diplomático da posição das Forças Armadas no contexto da Nação.

Considerando a materialização da disposição da Lei Orgânica do Ministério da Defesa e Segurança, que no seu artigo 22.º prevê a criação do Instituto de Defesa Nacional.

O desiderato da presente intervenção legislativa é pois proceder

à criação do Instituto de Defesa Nacional (IDN), fazendo parte da Administração Indirecta do Estado, nos termos do artigo 10.º do Decreto-lei 12/2006 de 26 de Julho, que lhe garante autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Optou-se, no entanto, por uma estrutura simples, em especial atendendo que se encontra na gestação embrionária.

A estrutura do IDN integra um Director, um Conselho Geral, um Conselho Directivo e um Conselho Pedagógico e Científico, que serve os propósitos da sua criação, sem onerar desnecessariamente a estrutura administrativa e o erário público, protelando a criação de outros órgão para uma fase posterior à instalação. Assim, nesta fase, o IDN viverá da estrutura administrativa já existente, bem como da relação a estabelecer com os demais departamentos governamentais, bem como, em especial com as F-FDTL.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objecto

O presente decreto-lei procede à criação do Instituto de Defesa Nacional, doravante designado IDN ou Instituto, define a sua estrutura e atribuições, bem como as competências dos seus órgãos.

Artigo 2.º Definição

O IDN é um órgão tutelado pelo membro do Governo com competência em matéria da Defesa ao qual compete o estudo, a investigação e o ensino das matérias de Defesa Nacional.

Artigo 3.º Autonomia

1. O IDN encontra-se integrado na Administração Indirecta do Estado, nos termos do artigo 10.º do Decreto-lei 12/2006 de 26 de Julho, e goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial nos termos da presente lei.
2. O membro do Governo com competência em matéria de Defesa nacional pode delegar nos órgãos do IDN as competências necessárias ao cumprimento das suas

atribuições.

3. No desempenho das suas actividades o IDN garante uma especial relação com os demais órgãos do Governo, com competências afins à Defesa Nacional, bem como, em especial com as Falintil-Forças de defesa de Timor-Leste (F-FDTL).

Artigo 4.º
Atribuições

1. Ao IDN cabe, nos termos do art. 22.º da Orgânica do Ministério da Defesa e Segurança, estudar, investigar e promover o ensino das matérias de Defesa Nacional e, em especial, cabe-lhe contribuir para:
 - a) A definição e actualização da doutrina nas diferentes dimensões da Defesa Nacional;
 - b) A formação dos membros das Forças Armadas, das Forças e Serviços de Segurança, bem como dos Quadros Superiores da Administração Pública e entidades privadas com interesse nas matérias definidas na alínea anterior, em articulação com os demais serviços com competências na área;
 - c) O esclarecimento recíproco e a valorização dos quadros das Forças Armadas e dos restantes órgãos e serviços do Ministério da Defesa e Segurança, bem como dos sectores público, cooperativo e privado, através do estudo, divulgação e debate dos grandes problemas nacionais e da conjuntura internacional com incidência no domínio da Defesa Nacional;
 - d) O estudo e investigação da especial dimensão militar da Defesa Nacional;
 - e) A divulgação das finalidades, desafios e acções do Ministério da Defesa e Segurança na matéria de Defesa Nacional;
 - f) A sensibilização da população para os problemas da Defesa Nacional, em especial no que respeita à consciência para os valores fundamentais que lhes são inerentes e para os deveres que neste domínio a todos vinculam.
2. Para a plena prossecução das suas atribuições deve o Instituto estabelecer formas de intercâmbio com outras instituições congéneres, universidades e outros estabelecimentos de ensino superior ou outros organismos públicos, privados e cooperativos, nacionais ou estrangeiros, tendo em vista o aprofundamento de conhecimentos e a difusão da problemática da Defesa Nacional.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS

SECÇÃO I
ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 5.º
Estrutura Orgânica

Os órgãos do IDN são:

- a) Conselho Geral;
- b) Director;
- c) Conselho Directivo;
- d) Conselho Científico e Pedagógico.

SECÇÃO II
CONSELHO GERAL

Artigo 6.º
Definição

O Conselho Geral é o órgão ao qual compete administrar superiormente as actividades do Instituto em todos os assuntos que não sejam da expressa competência de outros órgãos, assegurando o seu regular funcionamento.

Artigo 7.º
Presidência e Composição

1. O Conselho Geral é presidido pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa e tem a seguinte composição:
 - a) Membro do Governo responsável pela área da Defesa, que preside;
 - b) Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas;
 - c) Director do Instituto;
 - d) 5 Vogais;
 - e) Outros elementos indicados pelo membro do Governo com competência em matéria da Defesa ou pelo Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas, sempre que estes julguem necessária a sua presença.
2. A composição do Conselho Geral é sempre em número ímpar.
3. Podem participar como observadores nas reuniões, sem direito de voto, outras entidades que o Conselho Geral do Instituto entenda por conveniente convidar.
4. Os vogais são nomeados, por despacho do membro do Governo responsável pela área da Defesa, ouvido o Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas, de entre personalidades de reconhecido prestígio na vida nacional, ao nível das Forças Armadas, Corpo Diplomático, Magistratura, Corpo Docente Universitário e Administração Pública, com experiência relevante em matéria de Defesa Nacional.

Artigo 8.º
Competência

Compete ao Conselho Geral:

- a) Administrar superiormente as actividades do Instituto em todos os assuntos que não sejam da expressa competência de outros órgãos, assegurando o seu regular funcionamento;

- b) Aprovar os planos adequados ao desenvolvimento e consolidação do Instituto;
- c) Aprovar o plano anual de actividades do Instituto;
- d) Deliberar e submeter à aprovação das autoridades competentes os programas de instalação necessários para a execução dos planos de desenvolvimento e construção de instalações;
- e) Aprovar o Orçamento do Instituto;
- f) Aprovar o Relatório e Contas;
- g) Deliberar sobre qualquer outro assunto que lhe seja apresentado pelo Director do Instituto ou por um número de 1/3 dos membros do Conselho Geral;
- h) Aprovar as actividades do Instituto, que não estejam previstas no seu plano anual de actividades.

Artigo 9.º
Reuniões

O Conselho Geral reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que o membro do Governo responsável pela área da Defesa o convoque.

SECÇÃO III
DIRECTOR

Artigo 10.º
Direcção do Instituto

- 1. A actuação do IDN é dirigida por um Director que depende directamente do membro do Governo responsável pela área da Defesa.
- 2. Constituem competências do Director, dirigir e coordenar as actividades do IDN, imprimindo-lhe continuidade e eficiência, cabendo-lhe nomeadamente:
 - a) Presidir ao Conselho Directivo e ao Conselho Científico e Pedagógico;
 - b) Exercer as competências delegadas pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa;
 - c) Representar o Instituto em juízo e fora dele;
 - d) Coordenar todas as actividades ligadas ao funcionamento do Instituto;
 - e) Preparar os planos adequados ao desenvolvimento e consolidação do Instituto e apresentar ao Conselho Geral;
 - f) Preparar o Plano de Actividades, Orçamento e o Relatório e Contas e apresentar ao Conselho Geral;
 - g) Garantir e assegurar a execução do plano de orçamento;
 - h) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;

- i) Velar pela execução das deliberações dos órgãos colectivos do Instituto;
- j) Informar periodicamente sobre a actividade do Instituto às estruturas competentes;
- k) Assegurar a gestão financeira do Instituto;
- l) Autorizar as despesas nos termos e até aos limites estabelecidos na lei que em matéria de aprovisionamento vigorar para a área da defesa;
- m) Submeter a aprovação do membro do Governo responsável pela área da Defesa todas as questões que careçam de resolução superior.

Artigo 11.º
Nomeação

- 1. O Director é nomeado e exonerado pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa, ouvido o Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas, de entre cidadãos nacionais Oficiais Superiores das Forças Armadas, Diplomatas, Professores Catedráticos ou Personalidades de elevado mérito científico e profissional, com relevante experiência e reconhecido mérito no estudo e investigação das matérias de defesa nacional e das relações internacionais.
- 2. O Director deve ser preferencialmente militar.

SECÇÃO IV
CONSELHO DIRECTIVO

Artigo 12.º
Definição

O Conselho Directivo é o órgão de apoio ao Director do Instituto, a quem compete deliberar sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Director do Instituto.

Artigo 13.º
Presidência e Composição

- 1. O Conselho Directivo é presidido pelo Director do Instituto e tem a seguinte composição:
 - a) Director do Instituto, que preside;
 - b) Entre 4 (quatro) e 8 (oito) vogais livremente nomeados pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa.

Artigo 14.º
Competências

Compete ao Conselho Directivo:

- a) Apoiar o Director do Instituto no exercício das suas funções;
- b) Deliberar sobre as matérias que lhe sejam submetidas pelo Director Geral;

- c) Analisar os planos e programas do Instituto e controlar a sua execução e cumprimento;
- d) Sugerir a tomada de medidas sobre questões de carácter organizativo e administrativo;
- e) Analisar o cumprimento das normas e disposições disciplinares pelos alunos, professores e trabalhadores, e propor as medidas que considerar adequadas.

Artigo 15.º
Reuniões

O Conselho Directivo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Director do Instituto o convoque.

SECÇÃO V
CONSELHO CIENTÍFICO-PEDAGÓGICO

Artigo 16.º
Definição

O Conselho Científico e Pedagógico é o órgão consultivo do Conselho Geral, Conselho Directivo e do seu Director, relativamente às áreas científicas, pedagógicas e didácticas das actividades do Instituto.

Artigo 17.º
Presidência e composição

- 1. O Conselho Científico e Pedagógico tem a seguinte composição:
 - a) O Director do Instituto, que preside;
 - b) Entre 4 (quatro) e 8 (oito) vogais livremente nomeados pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa.
- 2. A composição do Conselho Geral será sempre em número ímpar.
- 3. Os vogais são nomeados, por despacho do membro do Governo com competência em matéria da Defesa, ouvido o Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas, entre personalidades de reconhecido prestígio na vida nacional, ao nível das Forças Armadas, Corpo Diplomático, Magistratura, Corpo Docente Universitário e Administração Pública, com experiência relevante em matéria de Defesa Nacional.

Artigo 18.º
Competências

- 1. Compete ao Conselho Científico e Pedagógico apoiar o Director, deliberando sobre questões de natureza peda-

gógica, cultural e científica que por ele lhe forem colocadas e fazendo recomendações de natureza pedagógica, cultural e científica.

- 2. Compete ainda ao Conselho Científico e Pedagógico pronunciar-se, sempre que necessário, acerca de todas as iniciativas do IDN, nomeadamente, sobre:
 - a) o Plano anual de actividades;
 - b) a estrutura curricular dos cursos a ministrar pelo Instituto;
 - c) a planificação e divulgação dos cursos;
 - d) as publicações do Instituto;
 - e) os projectos apresentados ao Instituto por entidades externas;
 - f) os projectos de investigação do Instituto;
 - g) as iniciativas de divulgação das actividades do Instituto e do Governo em matéria de Defesa Nacional;
 - h) os Protocolos celebrados pelo Instituto;

Artigo 19.º
Reuniões

O Conselho Científico e Pedagógico reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que o Director do Instituto o convocar.

CAPÍTULO III
DAACTIVIDADE DE PLANEAMENTO, ENSINO,
INVESTIGAÇÃO, DADOS, DOCUMENTAÇÃO E
ENÁLISE

Artigo 20.º
Instrumentos

As actividades de planeamento, ensino, investigação, dados, documentação e análise, até que os órgãos competentes, nos termos dos planos de desenvolvimento e consolidação do Instituto, sejam criados, são coordenadas pelo Director e orienta-se pelos seguintes instrumentos:

- a) o plano de actividades;
- b) as deliberações do Conselho Geral;
- c) as deliberações do Conselho Científico e Pedagógico de natureza pedagógica, cultural e científica.

CAPÍTULO IV
DAACTIVIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Artigo 21.º
Instrumentos

A actividade administrativa financeira, até que os órgãos

competentes, nos termos dos planos de desenvolvimento e consolidação do Instituto, sejam criados, é coordenada pelo Director e orienta-se pelos seguintes instrumentos:

- a) o plano de actividades;
- b) o orçamento anual;
- c) as deliberações do Conselho Geral;
- d) as deliberações do Conselho Directivo.

CAPÍTULO V
DA ACTIVIDADE ECONÓMICA E FINANCEIRA

Artigo 22.º
Gestão económica e financeira

A gestão económica e financeira do instituto orienta-se pelos seguintes instrumentos de provisão:

- a) planos de actividades;
- b) orçamentos anuais.

Artigo 23.º
Receitas do Instituto

1. Constituem receitas do Instituto, entre outras que venham a ser consideradas pelo Conselho Geral:

- a) Subsídios ou dotações do Orçamento Geral do Estado;
- b) as participações ou subsídios concedidos por quaisquer entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- c) as remunerações por serviços prestados;
- d) o produto da venda de edições;
- e) outras receitas cobradas;
- f) os saldos das contas dos anos findos.

Artigo 24.º
Despesas do Instituto

Constituem despesas do Instituto, entre outras que venham a

ser consideradas pelo Conselho Geral:

- a) os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das atribuições e competências que lhe estão confiadas;
- b) o custo de aquisição, manutenção e conservação de bens, equipamentos ou serviços que tenham de utilizar;

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 25.º
Regulamentação

- 1. Todas as matérias de funcionamento interno das estruturas do Instituto que não se encontrem expressamente reguladas no presente estatuto serão objecto de regulamentação interna.
- 2. O Conselho Geral do Instituto é o órgão competente para aprovar os regulamentos internos referidos no número anterior.

Artigo 26.º
Entrada em vigor

O presente Decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 2 de Junho de 2010.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Defesa e Segurança,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 3 / 8 / 10

O Presidente da República,

José Ramos-Horta